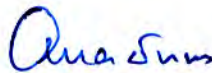


**Assunto: Autorização para o exercício de  
Enfermagem do Trabalho**

**Para:** Unidades de saúde integradas no Sistema  
Regional de Saúde, Secção Regional da Ordem  
dos Enfermeiros e Sindicato dos Enfermeiros da  
Madeira

Na sequência da Orientação da Direção-Geral da Saúde nº 009/2014, de 03/06/2014, sobre o assunto em epígrafe, vem este Instituto pelo presente proceder à sua divulgação.

A Presidente do Conselho Diretivo



Ana Nunes

Anexo: O citado (7 pág.)

DSPAG-AC/IM

NÚMERO: 009/2014

DATA: 03/06/2014

---

ASSUNTO: Autorização para o exercício de Enfermagem do Trabalho  
PALAVRAS-CHAVE: Enfermagem do Trabalho  
PARA: Serviços do Ministério da Saúde e Empresas  
CONTACTOS: Coordenador do Programa Nacional de Saúde Ocupacional ou *Chief Nursing Officer*

---

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

## 1. Fundamentação

A presente Orientação destina-se a dar cumprimento à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da saúde e segurança do trabalho, criando um registo de enfermeiros a prestarem cuidados de enfermagem do trabalho. São estabelecidos os critérios e procedimentos necessários para o reconhecimento de habilitação e para a autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho.

Assim e tendo subjacente que:

- Nos termos previstos pelo art. 3.º n.º 2 alínea d) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, “São atribuições da Ordem: Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão”, qualquer que seja o contexto.
- O Decreto-Lei n.º 247/2009 e o Decreto-Lei n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro, que definem regimes da carreira de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional, no capítulo III, artigo 6.º n.º 1, referem que as áreas do exercício profissional são “ (...) as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.”
- A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, afirma que “Nos órgãos ou serviços com mais de 200 trabalhadores, a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico e ao enfermeiro do trabalho”.

- A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e que estabelece o regime jurídico de promoção da saúde e segurança do trabalho, refere que “Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada” e ainda que “As atividades a desenvolver pelo enfermeiro do trabalho são objeto de legislação especial.”

A atividade do Enfermeiro do Trabalho é dirigida à gestão da saúde do trabalhador ou de grupos de trabalhadores. Focaliza-se na promoção e proteção da saúde e bem-estar no local de trabalho, na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ou agravadas pelo trabalho, com o propósito de promover ambientes de trabalho saudáveis e seguros.

## **2. Enfermeiro do Trabalho**

Considera-se Enfermeiro do Trabalho o Enfermeiro detentor das competências reconhecidas e certificadas pela Ordem dos Enfermeiros em Enfermagem do Trabalho/Saúde Ocupacional, conforme regulamento a aprovar pela Ordem dos Enfermeiros.

## **3. Enfermeiro do Trabalho habilitado**

3.1. Encontra-se aberto na DGS, por um período de 3 anos a partir da data de publicação da presente Orientação, o prazo de candidatura para autorização e registo de Enfermeiros habilitados a exercerem Enfermagem do Trabalho.

3.2. Os enfermeiros requerentes a admitir neste registo devem cumprir pelo menos um dos seguintes critérios:

a) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano.

b) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem na Comunidade com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano.

c) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos.

d) Enfermeiro detentor do Curso de Mestrado em Saúde Pública ou Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos.

e) O Enfermeiro que exerça ou tenha exercido atividade em serviços de Saúde Ocupacional, de entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 4 anos, e que possua pelo menos 120 horas de formação em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalho/ saúde ocupacional.

#### **4. Autorização transitória para exercício de Enfermagem do Trabalho**

4.1. Perante a comprovada insuficiência de enfermeiros qualificados nos termos definidos nos números 2 e 3, o organismo competente do Ministério da Saúde responsável pela área da saúde do trabalho (DGS), pode autorizar outros enfermeiros a exercer funções de Enfermagem do Trabalho.

4.2. Poderão requerer à DGS, autorização transitória para o exercício em saúde do trabalho, os enfermeiros que reúnam os seguintes critérios:

- a) Licenciatura em Enfermagem;
- b) Inscrição válida na Ordem dos Enfermeiros;

4.3. As autorizações transitórias concedidas pela DGS, conferem pleno direito do exercício de enfermagem do trabalho em serviços internos, comuns ou externos, por um período máximo de 5 anos a contar da respetiva autorização.

4.4. Até ao fim do prazo concedido deve ser apresentado na DGS prova de obtenção do título de Enfermeiro do Trabalho, de acordo com o ponto 2, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

#### **5. Procedimentos**

5.1. Instrução dos processos de reconhecimento de habilitação

O requerimento, conforme modelo constante do Anexo 1, deve ser dirigido ao Director-Geral da Saúde e nele constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- N° de identidade civil;
- Residência;

- N.º de telefone e/ou telemóvel;
- Endereço eletrónico
- N.º de cédula profissional.

Junto com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos:

- Cópia do documento de identidade civil;
- Cópia da cédula profissional válida;
- Documentos que comprovem a adequação a pelo menos um dos critérios estabelecidos no ponto 3;
- Declaração do tempo de exercício profissional na(s) instituição/instituições onde exerce/exerceu a atividade profissional e carga horária semanal.

#### 5.2. Instrução do processo de autorização transitória

O requerimento, conforme modelo constante do Anexo 2, deve ser dirigido ao Diretor-Geral da Saúde e nele constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- N.º de identidade civil;
- Residência;
- N.º de telefone e/ou telemóvel;
- Endereço eletrónico
- N.º de cédula profissional.

Junto com o requerimento devem ser entregues os seguintes documentos:

- Cópia do documento de identidade civil;
- Cópia da cédula profissional válida.

## 6. Apoio científico

- Comissão Nacional de Acompanhamento do Programa Nacional de Saúde Ocupacional
- Ordem dos Enfermeiros

## 7. Referências Bibliográficas

Lei n.º 59/2008 – aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro - estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;

Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro – altera e republica o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;

Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro – define o regime legal da carreira de enfermagem, e aplica-se aos enfermeiros em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho;

Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro - define o regime da carreira especial de enfermagem, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.



Francisco George  
Diretor-Geral da Saúde

Anexo 1

**Requerimento - reconhecimento de habilitação de Enfermagem do Trabalho**

Requerimento

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Saúde

Nome completo, data de nascimento, n.º de identidade civil, residência, n.º de telefone e/ou de telemóvel, endereço eletrónico, n.º de cédula profissional, vem solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que lhe seja concedido(a) reconhecimento de habilitação para o exercício de enfermagem do trabalho ao abrigo do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Juntam-se os seguintes elementos:

- Cópia do documento de identidade civil;
- Cópia da cédula profissional válida;
- Documentos que comprovem a adequação a pelo menos um dos critérios estabelecidos no ponto 3
- Declaração do tempo de exercício profissional na(s) instituição/instituições onde exerce/exerceu a atividade profissional, com carga horária semanal.

Pede deferimento

Localidade, data

(Assinatura)

Anexo 2

**Requerimento – autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho**

Requerimento

Exmo. Senhor

Diretor-Geral da Saúde

Nome completo, data de nascimento, n.º de identidade civil, residência, n.º de telefone e/ou de telemóvel, endereço eletrónico, n.º de cédula profissional, vem solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que lhe seja concedido(a) autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho ao abrigo do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Juntam-se os seguintes elementos:

- Cópia do documento de identidade civil;
- Cópia da cédula profissional válida para o ano em curso.

Pede deferimento

Localidade, data

(Assinatura)